



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>19</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>19</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>19</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>19</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>20</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>24</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>24</b>
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão .....	30
Portarias .....	30
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>30</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	30
Diretores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo .....	30

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

*Sem publicações*

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

*Sem publicações*

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 5 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (05/09/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** em razão de férias, conforme Ofício nº 17/17-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 29 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 938506/15, 12705/17, 13027/17, 13035/17, 13043/17, 13051/17, 13060/17, 13078/17, 13086/17, 13108/17, 13116/17, 13132/17, 13140/17, 13167/17, 13175/17, 13183/17, 13191/17, 13213/17, 13221/17, 13230/17, 13248/17, 13256/17, 13264/17, 13272/17 na Coordenadoria de Fiscalizações Específicas pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 618580/13 (Regular com recomendações), 55307/17 (Registro com aplicação de multa), 503487/01 (Registro), 280750/16 (Registro), 450795/16 (Registro), 527880/17 (Deferimento), 232190/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 218666/14 (Regular), 252120/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 269082/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 266583/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 270211/15 (Regular com ressalvas), 353052/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 237374/16 (Regular com ressalvas), 284445/16 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 245526/12 (Arquivamento), 180010/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 245423/16 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 140006/09 (Irregularidade com determinação), 581655/14 (Arquivamento), da **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 81219/17 (Registro), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa**. Foi **concedido pedido de vista ao Processo nº 228320/15** da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 775011/15**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 271176/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** por férias do relator os Processos nºs: 184342/13, 220934/13, 323005/15, 471489/15, 680142/15, 243013/16, 247850/16, 258932/16, 614712/16, 296200/17, 312965/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **adiado** por pedido do relator, o Processo nº 248354/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs 239155/14 (Adiado por devolução pós-*visita*) e 414457/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14h:43), do dia 5 de setembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 269082/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3918/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Exercício de 2013. Descumprimento do Prejulgado nº 06 do TCE-PR. Exercício das funções de contabilidade na entidade pelo contador do Município de Bom Sucesso. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013. Posição da Secretaria de



Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Sucesso (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Pedro José Lopes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5734/16; peça n.º 77) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que as funções de contabilidade da entidade não eram exercidas por servidor de carreira concursado pela entidade, assim como houve um apontamento de irregularidade nas aplicações financeiras da entidade realizada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4946/17; peça n.º 79) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR, pois não havia servidor efetivo na função o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Passo à análise do mérito:

##### 2.1 Descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR

O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como a mudança no regime de trabalho, ou remuneração de acordo com os índices de mercado, dentre outras.

A instrução dos autos demonstra que a função de contador estava sendo exercida pelo Contador do Município de Bom Sucesso, o que não representa a situação permitida pelo Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia servidor efetivo na função de contador na entidade. No entanto, devemos observar a inexistência de dano ao erário e a existência de concurso em andamento na entidade para preenchimento do cargo de contador, sendo cabível a conversão em ressalva da impropriedade.

##### 2.2 Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo

A unidade técnica apontou para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade (saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” – 6.92.22.50) entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2013 em R\$ 22.239.972,39 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos). Alertou que a entidade contabilizou como provisão matemática R\$ 22.263.076,39 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos) em conformidade ao plano de contas aplicável ao RPPS. Entretanto, o valor encontrado pelo laudo atuarial foi de R\$ 23.104,00 (vinte e três mil, cento e quatro reais).

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência.

Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as “reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS”. Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.

A entidade, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas da entidade para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.

Proponho, por tal razão, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, por descumprir os arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 17, § 3º da Portaria n.º 403/08-MPS.

2.3 Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos

A Lei n.º 9.717/98, que determina “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências” estabelece que a União possui competência para apurar infrações e aplicar penalidades em caso de descumprimento da estrutura dos fundos previdenciários estabelecidos pela União, Estados e Municípios, conforme o art. 9º, III, c/c art. 1º e 6º da Lei n.º 9.717/98.

Para garantir essas funções, a Portaria n.º 204/98-MPS estabeleceu uma série de controle das operações dos fundos previdenciários, especialmente o envio à Secretaria de Previdência de informações contábeis, o demonstrativo de avaliação atuarial e o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos (art. 5º, XVI, “b” e “d”). Também deverão ser enviados à Secretaria de Previdência todas as “bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários” (art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS).

A Secretaria de Previdência, em acesso à internet realizado pelas unidades

técnicas, atestou o descumprimento das obrigações acima. Embora a entidade tenha afirmado a regularidade do procedimento na defesa de peça n.º 64, a situação persistiu até a conclusão final da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Dessa forma, voto pela irregularidade das contas para esse item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Além disso, proponho a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, pois descumpriu o art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Pedro José Lopes, observada a ressalva proposta na fundamentação. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, por descumprimento dos arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 17, § 3º da Portaria n.º 403/08-MPS;

b) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, por descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Pedro José Lopes, observada a ressalva proposta na fundamentação;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, por descumprimento dos arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 17, § 3º da Portaria n.º 403/08-MPS;

b) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor, Sr. Pedro José Lopes, CPF n.º 149.618.659-15, por descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias e em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 353052/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMG/S

#### INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 3920/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Terminais Aéreos de Maringá – SBMG - exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade e multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00 e do Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2211/17-COFIM opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens estarem com restrições:

- Controle interno em desacordo com as normas;
- Ausência de envio do relatório de controle interno;
- Não preenchimento do Mural de Licitações, ressalva já apresentada no exercício de 2012, ainda não corrigida.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 6858/17 concordou pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, concordo com Instrução nº 2211/17-COFIM, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de aprovação, em razão das irregularidades encontradas, conforme passo a examinar.

Alega o interessado que providenciou a alteração do rol de competência e atribuições da Secretaria de Controle Interno do Município e que o fato de a empresa possuir uma auditoria externa supre esta necessidade.

Em que pese às alegações do interessado, verifico que a ausência de sistema de controle interno e consequentemente o envio do relatório emitido por este ferem a



legislação pátria vigente, em especial o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Ademais, o Acórdão 4531/16-S2C, ao julgar as contas referentes ao exercício de 2011 da empresa, pugnou por sua irregularidade, entre outras razões, pela ausência de relatório de controle interno.

No que concerne ao não preenchimento do Mural de Licitação, a unidade instrutiva verificou que a entidade não preencheu os dados referentes às licitações realizadas pela mesma no decorrer do exercício.

A defesa afirma que vem tentando se adequar às determinações desta Corte. Contudo, como bem afirmou a COFIM, na Instrução 2211/17 a entidade apresenta este problema desde 2012, mantendo-se desta forma a irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) Controle interno em desacordo com as normas; b) Ausência de envio do relatório de controle interno; c) Não preenchimento do Mural de Licitações.

Determino aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, e ao Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) Controle interno em desacordo com as normas; b) Ausência de envio do relatório de controle interno; c) Não preenchimento do Mural de Licitações;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, e ao Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 237374/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, MARCO ANTONIO FERRARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3921/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2015. Inconsistência no laudo atuarial da entidade para o exercício de 2015. Erro formal na contabilização da contribuição patronal do município. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Colorado (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Dirce Bossolani Charlo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2048/17; peça n.º 18) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade contabilizou uma alíquota de contribuição dos servidores em 11% (onze por cento) da remuneração, aportando em separado ao fundo a taxa administrativa de 2% (dois por cento) somada à contribuição patronal de 10% (dez por cento). Assim, apontou que a lei municipal n.º 2678/2015 indicava a contribuição patronal de 12% do valor da remuneração, enquanto o laudo atuarial da entidade apontava contribuição de 10% (dez por cento) dos servidores, sem apontar os aportes da taxa de administração.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7040/17; peça n.º 20) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas

atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

A entidade efetuava o recolhimento de 10% (dez por cento) da remuneração dos servidores como obrigação patronal previdenciária, assim como recolhia 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores como contribuição dos segurados. Além disso, realizou aportes em conta contábil separada ao fundo, que totalizaram mais de 12% de contribuição patronal, em cumprimento do art. 2º, da Lei n.º 9.717/98 c/c Lei Municipal n.º 2678/2015.

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza a correta verificação das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. A entidade, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município ao realizar aportes de recursos em dois momentos e contas distintos, o que impede a transparência necessária à verificação das contas públicas.

No entanto, a total ausência de prejuízo imediato ao erário não enseja a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada discrepância descrita na fundamentação.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Colorado (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Dirce Bossolani Charlo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Colorado (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Dirce Bossolani Charlo;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 284445/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3922/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA - exercício 2015. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 2237/17 (peça 43), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6897/17 (peça 44), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal COFIM, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, relativa ao exercício de 2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a



Instrução nº 2237/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 6897/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

*Sem publicações*

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 124536/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS AUGUSTO DAMIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080369, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, no valor total de R\$ 292.057,93 (duzentos e noventa e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5.100.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 591/17 (peça 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6.248/17 (peça 29), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no encaminhamento das contas e no envio de informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões nos repasses.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público

de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 24 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 482429/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 385/2017, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 2.020, de 03/05/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.796,69 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.995/17 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.350/17 (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 717100/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,**

**JOSE ATILIO NORBERTO, REGINA CELIA ANDREASSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 140/2015, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo do dia 07/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de REGINA CELIA ANDREASSA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 16 anos de contribuição, no valor mensal de R\$ 682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 586/17 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.805/17 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808281/13**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: CELIA REGINA BONTORIN CECCON, DALMAR JOSE**

**CECCON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 690/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 25/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.126,07 (três mil, cento e vinte e seis reais e sete centavos), deferida para CELIA REGINA BONTORIN CECCON, CPF nº 355.415.809-78, na qualidade de cônjuge do servidor DALMAR JOSÉ CECCON, falecido em 15/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 928/17 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2671/17 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a



certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 751239/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CLEUSA ALVES SALOMÉ DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA, THIAGO ANTONIO ALVES SALOME**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3532/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 830, de 04 a 10 de novembro de 2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), deferida para THIAGO ANTONIO ALVES SALOMÉ, na qualidade de filho menor da servidora CLEUSA ALVES SALOMÉ, falecida em 05/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 942/17 (Peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2719/17 (Peça 32), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 494586/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE MELO SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 85757/14, publicado no Diário Oficial nº 9460, do dia 27/05/2015, cujo valor foi devidamente revisado, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), deferida para JOSÉ ROBERTO DE MELO SOUZA, CPF nº 115.247.329-82, na qualidade de filho menor do servidor JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, falecido em 12/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1741/17 (Peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5356/17 (Peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769952/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: EDUARDO OBLADEN, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, TEREZA ADRIANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 215/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul – Paraná nº 303, do dia 04/09/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.210,45 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), deferida para TEREZA ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 514.844.809-10, na qualidade de cônjuge do servidor EDUARDO OBLADEN, falecido em 25/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1230/17 (Peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3400/17 (Peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387732/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRON CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO**

**PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1212/17**

Retornam os autos, em atenção ao contido no Despacho nº 778/17, deste Relator, no qual, após determinar a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, foram expedidas intimações aos interessados, de modo a garantir o direito ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, foram colacionadas, a Petição Intermediária nº 354293/17 (peças 206/207), de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO; Petição Intermediária nº 355893/14 (peças 208/215), de JAINE SUNYE NETO; e, Petição Intermediária nº 360501/17 (peças 216/217) de EVANDRO MACHADO.

As manifestações dos Srs. JAINE SUNYE NETO e EVANDRO MACHADO ratificaram os termos das defesas já apresentadas anteriormente. A defesa do Sr. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, no entanto, questiona possível violação ao Princípio do Contraditório, em decorrência do Despacho nº 778/17, que determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno desta Casa, "sem nenhuma análise da fundamentação do contraditório do peticionário (...)". Sobre estas afirmações, cabem breves ponderações.

Em suas palavras, o interessado afirma: "a decisão que determinou a conversão do procedimento em tomada de contas extraordinária não dedicou um linha sequer para apreciar as razões de defesa." Continua: "Registre-se que não se está obrigando esta respeitável Corte a acolher os pedidos formulados pelo requerido, mas, sim, analisa-los e enfrenta-los. Ora, de nada adiantaria determinar sua intimação para apresentar suas razões de contraditório, se elas não serão analisadas devidamente." Conclui ainda, "... o Despacho nº 788/17 ao não considerar detidamente os argumentos trazidos por MAURÍCIO FANINI acabou por violar o princípio do contraditório, já que quando instada a se manifestar, silenciou-se quanto às alegações trazidas pelos interessados, tratando, precipuamente, de repetir seu posicionamento anterior."

Com relação às afirmações da defesa do Sr. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, cumpre trazer como adágio inicial, os termos do artigo 262, do Regimento Interno desta Casa, no qual se estabelece o rito procedimental para materialização, nesta Corte, de atos ou procedimentos realizados por jurisdicionados e que possam acarretar eventuais danos ao erário.

Nesta ótica, o expediente inicial tramita na Corte como uma comunicação de irregularidade, passando ao rito processual formal somente após sua admissibilidade por Relator devidamente sorteado.

Em ato contínuo, segundo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo regimental, o Relator,



em sede admissional, fica adstrito ao arquivamento da peça, caso julgue insuficientes as provas, fundamentos e alegações, ou, seu processamento mediante conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em que ocorrerá o processamento da eventual irregularidade comunicada pelas unidades de fiscalização da Casa, havendo coleta de provas, análise dos contraditórios e fundamentações, e, ao final, o julgamento dos autos, com submissão ao douto Colegiado.

Ocorre, contudo, que este Relator, aprimorando o conceito de ampla defesa, submete os autos a uma prévia oitiva das partes antes de deliberar acerca de sua eventual admissibilidade.

Portanto, diferentemente do que alega a defesa do Sr. MAURÍCIO JADOI FANINI ANTÔNIO, não se trata de violação ao princípio do contraditório, mas sim, de sua ampliação, estabelecendo-se, na deliberação deste Relator, nova oportunidade de manifestação das partes.

Destaco, outrossim, que por se tratar de um juízo de admissibilidade, o Relator não está adstrito a rebater os argumentos colacionados pelas partes, mas sim, utilizá-los ou não para o seu livre convencimento, uma vez que todos os argumentos, provas e fundamentos serão devidamente tratados no regular curso processual, que respeitará, dentre todos os princípios processuais, a oportunidade de contraditório e ampla defesa das partes, sendo-lhes concedidos, na forma regimental e em todos as oportunidades que o Relator entenda necessário.

Quanto as solicitações de prorrogação de prazo contidas na Petição Intermediária nº 469937/17, da Secretaria de Estado da Educação, e, Petição Intermediária nº 472008/17, de João Batista dos Santos e ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP., encaminhados em 27 de junho do corrente ano, entendo que, mesmo se deferidos, os prazos, por serem peremptórios, já se esgotaram, havendo somente a manifestação, nesta oportunidade, da Secretaria de Estado da Educação às peças 264/270 e 271/278.

Entretanto, considerando que a empresa ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, já apresentou manifestação, conforme Petição Intermediária nº 804899/16 (peças 128/140), não há prejuízo à sua defesa.

Diante disso, entendo IMPROCEDENTE as alegações aventadas pela defesa do Sr. MAURÍCIO JADOI FANINI ANTÔNIO (peça 207), e, por não se tratar esta de um ato formal de impugnação, nos moldes do artigo 75, da LOTC, DETERMINO a retomada do curso processual, submetendo-o à 7ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público Junto a esta Corte, para análise de todos os contraditórios apresentados.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547148/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO****INTERESSADO: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATO ERNESTO REIMANN, TEREZINHA AUDETE RICHTETI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1627/17**

Em petição autuada sob o nº 547148/17 (peças 62/63), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão constanciada no Acórdão 3.204/17 – Tribunal Pleno (peça 60), em que este Tribunal julgou improcedente a representação autuada sob o nº 489319/09.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. RENATO ERNESTO REIMANN, bem como dos Srs. EUDES DALLAGNOL e WINFRIED MOSSINGER, Presidentes daquele Poder Legislativo quando da origem dos fatos reportados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, sob pena de eventual reforma da decisão nos termos pretendidos pelo órgão ministerial.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 255875/15****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1693/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº

611628/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, na qualidade de Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, contra o Acórdão nº 3457/17 – Segunda Câmara (Peça 39), que julgou pela irregularidade das contas, exercício de 2014, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1654, do dia 11/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 22/08/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 04 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 314909/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER****PROCURADORES: ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1695/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 615216/17, que trata de recurso interposto pelas Sras. JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, contra o Acórdão nº 3398/17 – Tribunal Pleno (Peça 435), exarado em sede de embargos de declaração, opostos em face do Acórdão nº 1510/17, que julgou pelo não provimento de recurso de revista, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1650, do dia 07/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 23/08/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486[1], do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 04 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

I. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO Nº: 616735/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1739/17**

Tratam os presentes de representação formulada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, em que se relatam irregularidades relacionadas a Remunerações ou Benefícios (pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade), supostamente concedidos sem laudo médico, verificadas no Município de Mandaguari, no período de 2012/2017.

Considerando-se a ausência de elementos suficientes ao exercício do juízo de admissibilidade, determina-se a remessa de comunicação ao Município de



Mandaguari, para que, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos aqui narrados, encaminhando os documentos que compreender pertinentes.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Após, voltem.

Gabinete, 30 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

**PROCESSO Nº: 859967/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1741/17**

Em retificação aos termos do Despacho nº 1.717/17, e tendo em vista o solicitado na Informação nº 29/17 – COFOP (peça 68), solicita-se à Diretoria de Protocolo que se intime o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao requerido pela unidade técnica, apresente o projeto básico adotado na reforma da Escola Municipal João Paulino Vieira Filho, em especial, os seguintes documentos:

1. Projeto Básico da obra: peças gráficas relativas ao contrato que trata da execução de reformas na referida escola (ref. Item 1.1 da solicitação Informação nº 15/17-COFOP);

2. Projeto Básico alterado, ou seja, as peças gráficas e a planilha orçamentária contemplando as alterações citadas na pag. 01 da peça nº 67.

Alerta-se que o não atendimento das determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanções insculpidas na Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 514860/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1744/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 408/17 – GCAML, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 271230/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1745/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, gestor das contas e atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação ao contido na Instrução nº 2.156/17 - COFIM (peça 501), sob pena de eventual emissão de parecer recomendando a irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 123440/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1746/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições nº 626714/17 (Peças 43/44) e nº 630070/17 (Peças 45/56), que tratam de recursos interpostos pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS e pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, respectivamente, em face do decidido no Acórdão nº 3374/17 – Segunda Câmara (Peça 39), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, determinando a devolução parcial de valores.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1650, do dia 07/08/2017, sendo que as peças recursais foram protocoladas nesta Casa nos dias 28/08/2017 e 29/08/2017, estando, portanto, tempestivas.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267834/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1749/17**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 5.498/17, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 214412/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1750/17**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 5.638/17, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender à solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício



de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 235566/11****ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR****PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1752/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 622140/17, que trata de recurso interposto pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, através de sua representante legal, contra o Acórdão nº 3454/17 – Segunda Câmara (Peça 166), que julgou irregulares as contas, exercício de 2010, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1654, do dia 11/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 25/08/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2017.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234282/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1753/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 623235/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. LUIS LÁZARO SORVOS, através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/17 – Segunda Câmara, que emitiu opinativo pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1659, do dia 18/08/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 25/08/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos Declaratórios e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2017.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262286/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT****PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1754/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 623057/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 386/17 – Segunda Câmara (Peça 75), que

emitiu opinativo pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, com aplicação de multa e instauração de auditoria, a fim de averiguar eventual inconformidade nos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Município naquele exercício.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1654, do dia 11/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 25/08/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2017.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 603080/17****ENTIDADE: RODRIGO SKALICZ SOLDA****INTERESSADO: ARI ANTONIO ANDRADE, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI****PROCURADORES:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1757/17**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, na condição de atual Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, em face dos Srs. Silvio Paulo Girardi, ex-gestor do Município, e Ari Antonio Andrade, ex-Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, noticiando suposto descaso com veículo da prefeitura, um Ford Cargo, placa AYQ0952, o qual se encontrava em péssimas condições, não sendo possível sua utilização pelo período de 06 (seis) meses. Em razão disso, divergindo do Parecer da Procuradoria do Município, em Sindicância Investigativa instaurada para apuração dos fatos, o denunciante alega a ocorrência de suposto dano ao erário.

Por fim, foi proposta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face dos denunciados, conforme consta da Peça 05 destes autos, cujas cópias foram encaminhadas a esta Corte de Contas para instrução do presente feito.

É o breve relatório.

Em que pese a possível irregularidade noticiada, entendo que a denúncia não merece ser recebida.

Os fatos foram objeto da Ação Civil Pública proposta em face dos denunciados, e já estão sendo analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa. Analisando em tese, as alegações formuladas serão apuradas, sendo garantido o direito de defesa dos interessados, para que, ao final, seja aplicada uma sentença proporcional e razoável ao caso concreto.

Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Corte de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da denúncia, razão pela qual deixo de receber a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2017.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 469643/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, DEODATO MATIAS, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1761/17**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Srs. VAGNER PERRUT DE REZENDE, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, Vereadores do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, por meio da qual notificam supostas irregularidades cometidas pelo Município na execução do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 01/2015.



Por meio do Despacho nº 1369-17 (peça 6), determinei a citação do Município de Arapuã para prestar os esclarecimentos necessários, o qual anexou aos autos petição e documentos (peças 11 a 14).

Todavia, considerando que os fatos trazidos aos autos também envolvem a empresa contratada por meio do citado certame, determina-se à Diretoria de Protocolo que proceda, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio físico acompanhado de AR, a citação da empresa A. C. BROTT CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (CNPJ 22.539.805/0001-40), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e a documentação necessária à prévia elucidação dos fatos.

Gabinete do Relator, 5 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 748484/16

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1763/17**

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 606071/17 (Peças 40/41), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, conforme Instrução nº 6179/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 30).

II. Em que pese já tenha sido concedida dilação de prazo aos responsáveis em uma oportunidade, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, alertando à Entidade que o não atendimento ao novo prazo acarretará recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 261038/16

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: MARCOS MONTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1770/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1829/17 – S2C (peça 20), e em atenção contida na Informação nº 5403/17, da Coordenadoria de Execuções – Coordenadoria de Execuções - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 238251/10

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**

**PROCURADORES: LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 1771/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 764/17 – STP (peça 85), tendo sido dado ciência do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 84), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 254123/14

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1773/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 635632/17, que trata de recurso interposto pela Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO, Prefeita do Município de CRUZMALTINA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 395/2017, da Segunda Câmara (peça 85), no qual se emitiu opinativo recomendando a IRREGULARIDADE das contas daquela municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2013, em decorrência da não aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério local.

O referido Parecer Prévio foi disponibilizado no DETC nº 1659, publicado no dia 18/08/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 31 do mesmo mês e ano (peça 88).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### PROCESSO Nº: 323200/15

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1774/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 643414/17 (peça 72/73) pelo Sr. AREF BAKRI, Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação, considerando o período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 588928/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO**

**TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO**

**LTD, DRIAL ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO**

**RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO**

**ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANITARIOS PORTATEIS**

**ALIANCA LTDA - ME**

**PROCURADORES: ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1777/17**

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 636990/17), interposto pelo Município de Paranaguá, em face da decisão monocrática deste Relator ( Despacho nº 1641/17), convalidada pelo Acórdão nº 3.774/17-Tribunal Pleno, que em sede de Denúncia proposta por Lourenço Eduardo da Paixão, versando sobre irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, decidiu pela concessão de pedido de liminar, para fins de suspender os Contratos decorrentes do referido certame, atinente ao “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas, cadeiras, sanitários químicos moveis, sonorização e iluminação em atendimento ao calendário de eventos do Município.”

O Recorrente busca a reforma da decisão, considerando-se que há várias festividades típicas no Município que dependem das estruturas licitadas, para fins de se conceder regular seguimento ao Pregão Presencial nº 003/2017 e de todos os atos decorrentes, inclusive, pagamentos.

Da análise preliminar do presente, verifica-se que o mesmo é tempestivo, pois consoante se depreende de Certidão de Comunicação Processual Eletrônica à peça nº 7, a publicação do Despacho nº 1.641/17 se deu em 17/08/2017, tendo o recurso sido interposto em 31/08/2017, dentro do prazo, portanto.

Considerando-se que a parte é legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, recebo o presente.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promove-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 653622/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1778/17**

I - Trata-se de Representação formulada por SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2017, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana.

O Representante alega que:

a) Tendo sido habilitadas para o certame a Representante é a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, essa última foi classificada em primeiro lugar quanto aos lotes 01 e 03;

b) Embora a Representante tenha apresentado proposta em conformidade com a norma legal aplicável, o edital possui falhas, as quais foram reprisadas na proposta da empresa classificada;

c) A previsão no edital de modelo de planilha de composição de preços inadequado, bem como de exigências da demonstração de preços unitários pelos licitantes compromete a análise dos custos unitários da proposta da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A;

d) É necessária a indicação da composição do valor global estimado quando o objeto licitatório for composto por vários elementos, visando analisar adequadamente a proposta;

e) "(...) a Administração Pública, ao planejar suas contratações, deve estabelecer critérios claros de julgamento dos preços global e unitários do objeto a ser licitado, bem como elaborar modelo de planilha de custos que reflita a realidade dos custos unitários do referido objeto, a ser anexada ao instrumento convocatório" (peça n.º 03, fls. 05), sob pena de nulidade do edital, por violação à disposições da Lei n.º 8.666/93;

f) Os custos unitários das despesas com a frota para a execução dos serviços, bem como das despesas administrativas e com escritório não foram previstas pelo edital, custos esses não indicados na proposta da empresa classificada;

g) Os custos operacionais elencados pela referida empresa, no valor de R\$ 23.454,15 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), não são suficientes nem ao menos para cobrir os gastos com combustível;

h) Considerando a previsão do edital da quantidade mensal de resíduos transportados mensalmente, bem como a quantidade de viagens, assim como o consumo de um cavalo mecânico e o preço do óleo diesel, o valor apontado pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A para toda a operação (R\$ 6.989,17 – seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) é ínfimo, pelo que a planilha apresentada não engloba todos os custos;

i) A ausência de detalhamento dos preços unitários na proposta importa na desclassificação da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A;

j) "(...) a Administração aceitou a proposta dessa última empresa, que comprovadamente contém inconsistência em relação aos seus custos unitários, e que certamente resultará numa contratação temerária, que demandará, quando menos, constantes revisões contratuais, com potencial para gerar prejuízos ao erário." (peça n.º 03, fls. 12);

k) A proposta da empresa classificada não observou a legislação trabalhista e previdenciária, eis que os custos contemplados o foram em grau menor do que o previsto em lei;

l) Sobre a hora noturna, deve haver acréscimo a remuneração de sete minutos e trinta segundos, bem como incidir o reflexo sobre o descanso semanal remunerada, o que não foi previsto na proposta;

m) A quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) incidente sobre o vale alimentação nos casos de inexistência de falta do empregado não foi indicada na planilha;

n) Não foram considerados pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A os custos relativos ao direito de férias dos trabalhadores substitutos;

o) Não houve o devido provisionamento na planilha apresentada da contribuição do FGTS referente ao aviso prévio, em ofensa ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.099/90;

p) A empresa classificada calculou os custos com o adicional de insalubridade com base no salário mínimo, ao invés do valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), em violação as disposições da convenção coletiva de trabalho aplicável ao caso;

q) "(...) submeteu a Administração ao risco de sofrer prejuízos em virtude de eventual responsabilização subsidiária trabalhista, bem como de supervenientes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da inexistência dos valores unitários por ela cotados, e até de superfaturamento decorrente de jogo de planilhas." (peça n.º 03, fls. 21);

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do trâmite da Concorrência Pública em estudo, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação acima exposta, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo aos cofres públicos, bem como na contratação de empresa classificada em procedimento licitatório eivado de ilegalidades.

Alternativamente, requer, conforme o caso, a suspensão dos efeitos da homologação da adjudicação do objeto licitatório ou do ato de contratação. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se

verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame.

Isso porque, a suposta ofensa a legislação, por si só, não é suficiente para agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação a justificar tal medida, fundamentando, quando muito, a eventual presença do fumus boni iuris.

Outrossim, comparando-se as planilhas orçamentárias das propostas em relação ao Lote 01[1], apresentadas pela SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, não se constata diferença tão expressiva dos valores a indicar a inexistência da proposta e consequente riscos aos cofres públicos:

PLANILHA ORÇAMENTARIA VALORES PROPOSTOS

SERVIÇOS	UND.	QTDE MENSAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL DO CONTRATO (12 MESES)
<b>LOTE 01</b>					
Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares;	Tonelada	1665	R\$ 153,98	R\$ 256.376,70	R\$ 3.076.520,40
Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis;	Equipe	03	R\$ 29.980,00	R\$ 89.940,00	R\$ 1.079.280,00
Operação de transbordo de resíduos;	Tonelada	1.900	R\$ 33,00	R\$ 62.700,00	R\$ 752.400,00
Locação, coleta e transporte de rejeitos das associações de catadores e dos cemitérios;	Equipe	01	R\$ 22.620,00	R\$ 22.620,00	R\$ 271.440,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 431.636,70</b>	<b>R\$ 5.179.640,40</b>

PLANILHA ORÇAMENTARIA VALORES PROPOSTOS

SERVIÇOS	UND.	QTDE MENSAL	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MENSAL (R\$)	PREÇO TOTAL DO CONTRATO (12 MESES)
<b>LOTE 01</b>					
Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares	Tonelada	1665	151,00	251.415,00	3.016.980,00
Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis	Equipe	03	25.473,28	76.419,84	917.038,08
Operação de transbordo de resíduos	Tonelada	1900	34,00	64.600,00	775.200,00
Locação, coleta e transporte de rejeitos das associações de catadores e dos cemitérios.	Equipe	01	22.568,56	22.568,56	270.822,72
<b>TOTAL</b>				<b>415.003,40</b>	<b>4.980.040,80</b>

Ademais, corroborando com a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do pleito liminar, depreende-se que não há nos autos notícias sobre eventual impugnação ao edital em estudo.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Retificação do nome da Representante na atuação, a fim de que conste "SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A";

b) Inclusão na atuação como interessados CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, CNPJ 01.030.942/0001-85; e MARCELO FABIANI PUPPI, CPF 353.249.029-34;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "LOTE 01 a) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares na área urbana e rural; b) Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural; c) Operação de transbordo de resíduos; d) Locação, coleta e transporte de caçambas com rejeitos das associações de catadores e de cemitérios, depositados em contêineres da capacidade igual ou maior que 5,0 m³" (peça n.º 06, fls. 03)

2. Planilha apresentada pela SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A – peça n.º 04, fls. 04.

3. Planilha apresentada pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A – peça n.º 07, fls. 05.



**PROCESSO Nº: 600391/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1780/17**

I - Por meio do Protocolo nº 650429/17, Eliete Ferraz Sabino, diretora da CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., solicita a revisão do Despacho nº 1651/17, em que se INDEFERIU pedido de liminar para fins de se suspender o CONVITE Nº 08/2017, levado a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para substituição do passeio em frente ao Centro Previdenciário de Curitiba, nas calçadas das ruas João Manuel e Inácio Lustosa, com fornecimento de material e mão de obra".

II- Verifica-se que a solicitação formulada sob o título de "Revisão de julgamento" não veio acompanhada de quaisquer elementos que demonstrassem, ao menos em princípio, indícios de provas das alegações.

Conforme analisou o Despacho nº 1657/17-GCAML, apesar das alegações de equívocos nas planilhas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA o que impediria o estabelecimento do valor médio da obra, não restou demonstrado, ainda que em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", salientando-se, contudo, que a conclusão quanto à regularidade ou não do certame será constatada somente após a fase instrutória.

Desta feita, deixo de conhecer da petição autuada sob o nº 650429/17, determinando-se o seu desentranhamento.

III- Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 344413/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1785/17**

Retornam os autos em razão do Despacho nº 749/17, da Coordenadoria de Execuções - COEX (peça 55), no qual notícia o decurso do prazo estabelecido pelo item II do Acórdão nº 2237/17, sem o seu necessário cumprimento.

O referido dispositivo estabeleceu prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, através de seu Diretor Presidente, Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, encaminhasse a esta Casa os "dados quadrimestrais relativos aos módulos de licitação, contrato e controle interno integrantes do sistema SEI-CED".

Diante do total descaso da autoridade responsável, encaminhe-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo[1] para ciência da decisão e de seu descumprimento, incluindo-a, caso possível, em seu relatório de fiscalização, uma vez que tal inconformidade pode estar se perpetuando ao longo dos exercícios.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções - COEX, para que reitere junto a Entidade, dentro do prazo regimental, a necessidade de comprovação e/ou esclarecimento acerca do cumprimento do item, alertando-a quanto as restrições impostas pelo seu descumprimento, bem como quanto a possibilidade de transformação dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, cujo mérito poderá acarretar sanções pessoais aos atuais dirigentes daquela.

Cumprido isto, retornem para deliberação.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Portaria nº. 137/2017

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 306100/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: AUCIREMA LIMA DE MELLO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1787/17**

Retornam os autos considerando que foi integralmente atendida a determinação constante do item "1", do Acórdão nº 3997/16 - Primeira Câmara, sendo expedida a respectiva Certidão de quitação de obrigação nº 113/17 (Peça 62), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa.

Desta forma, autoriza-se o ENCERRAMENTO do presente, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 750640/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA**

**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1790/17**

Retornam os autos em razão das Informações nº 12081/17 e 12124/17, ambas da Diretoria de Protocolo (peças 37/38), nas quais a Unidade informa as várias tentativas de buscar o endereço residencial e/ou comercial do Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, destacando que em consulta a Receita Federal, Copel e Detran-Pr., os endereços indicados seriam os mesmos pelos quais esta Casa tem encaminhado as tentativas de intimação.

Nestas condições, estando o interessado em local incerto, desconhecido ou não informado, resta-nos somente AUTORIZAR a Diretoria de Protocolo para que realize as comunicações mediante Edital, nos termos confeccionados pelo artigo 381, IV, do RI/TCE-PR.

Cumprido isto e após os prazos legais, independente de manifestação, dê-se sequência a análise instrutiva.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 263890/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1791/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão (Certidão nº 1831/17 - peça 66), das necessárias anotações na Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 5456/17 - peça 67), e, sendo notificada à Câmara Municipal com a disponibilização de cópias via sistema informatizado (Peças 68/69), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 251423/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO - CLAUDINEI BENETTI**

**DESPACHO - 1336/17 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 63) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 764811/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: JESSICA THAIS BESSANI, VALTER PERES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, regido pelo Edital nº 7/2014, para provimento do cargo de Agente Universitário Farmacêutica Bioquímica, com fundamento no artigo 298, II, do Regimento Interno.



Após a publicação e o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, artigo 175-C, [2]).

Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*

*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

*2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

#### PROCESSO Nº: 298949/15

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MELINA VILLAR DALL AGNOL, VALTER PERES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, regido pelo Edital nº 7/2014, para provimento do cargo de Agente Universitário Nutricionista, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação e o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, artigo 175-C, [2]).

Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*

*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

*2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

#### PROCESSO Nº: 571553/17

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/17**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO

pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

De se destacar que, na data de hoje, o Município encontra-se em dia com a Agenda de Obrigações.

Saliento, ainda, que a última análise de gestão fiscal disponível no site do Tribunal[1], referente ao primeiro quadrimestre de 2017, indica apenas uma pendência impeditiva à emissão da certidão liberatória, a mesma já apontada na Instrução nº 2340/17-COFIM (peça 5), editada com base na análise de gestão fiscal do segundo semestre de 2016, concernente às despesas com educação. A esse respeito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assim se manifestou:

"2.1 Despesas Glosadas no Cálculo (LF 9394/96, art. 71)

Com relação às despesas glosadas no cálculo do índice, em face de contabilização indevida na educação – linha 24.9 do Demonstrativo do MDE, verifica-se na relação de empenhos glosados (relação em anexo) que as despesas no valor total de R\$ 35.641,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) devem ser reconsideradas no cálculo, correspondentes aos empenhos abaixo listados, uma vez que foram glosadas pelo sistema devido a exclusão por elemento e/ou desdobramento de despesa, e pela sua natureza podem ser consideradas no cálculo do índice geral por serem, de fato, despesas geradas para a manutenção da Educação – serviços de fonoaudióloga e nutricionista para

escolas, contudo foram contabilizados inadequadamente (como "39.50 – serviço médico - hospitalar, odontológico e laboratorial"), consoante às justificativas da municipalidade e documentação apresentada nos autos.

Empenhos de 2016 reconsiderados nº: 1062 1063 1731 1732 3049 3600 4235 5179 5770 6603 6949

#### 2.2 Superávit Financeiro nas Fontes da Educação

A municipalidade esclarece ainda, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha documentação de empenhos, corroborada por dados do SIM-AM, para comprovar a utilização dos recursos de 2016, no exercício de 2017, mediante a realização de despesas afetas à Educação.

Diante dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2016, no valor líquido de R\$ 30.767,60 (trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Contudo, verificou-se que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao 1º trimestre do exercício de 2017 das fontes da educação, não foram utilizados recursos do exercício anterior. Neste sentido, observa-se que, após aberto o crédito adicional em 23/06/17 (p. 5 e 6 da peça 3), a execução das despesas correspondentes se deu no mês de junho de 2017 (empenhos 3213 e 3276), conforme documentação enviada e dados abaixo obtidos no SIM-AM:

IdPessoa	nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	VlEstorno	IdGrupoFontePadrao	cdFonte	cdUncao	cdSubfUncao	dsHistorico
12545	3276	26/06/2017	7.300,00	NULL	3	104	12	361	SOLICITAÇÃO REF. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURPERAÇÃO, FUNILARIA E PINTURA DO VEÍCULO PÁLIO DA PLACA AYA-6935 QUE ATUA NA FROTA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.
12545	3213	26/06/2017	20.112,98	NULL	3	103	12	361	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA REFERENTE FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL, CORRESPONDENTE AO MÊS DE JUNHO/2017
			27.412,98						

Desta forma, em consideração ao estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07[2], e art. 45, do Provimento 37/99-TCE/PR, não se apurou montante de despesa a ser adicionada ao cálculo de 2016.

Em que pese a despesa ter sido realizada após o 1º trimestre, cabe considerar que: a) a medida saneadora possível foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional;

b) o município estará penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, até a apuração do índice do exercício de 2017;

c) o superávit financeiro de fonte de 2016 será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2017;

d) em relação aos municípios faltosos com o cumprimento das aplicações mínimas em Saúde, houve a edição da Lei Complementar 141/12, com as seguintes disposições:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

§ 5º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos de saúde por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União e dos Estados poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições estatuídas neste artigo, sem prejuízo das



exigências, restrições e sanções previstas na legislação vigente. Diante do exposto, considerando que se trata de situação para a Educação análoga a prevista na LC 141/12 para a Saúde, opina-se pela possibilidade da concessão da Certidão Liberatória, a critério do Relator, em razão da execução, ainda que há destempero, do superávit financeiro do exercício anterior das fontes da Educação. Isto considerado, embora se proponha, diante das providências comprovadas, o atendimento ao pleito de Certidão Liberatória, se altera o percentual obtido nas aplicações em Educação somente em razão das glosas revistas, sem considerar os empenhos do superávit, devendo o Interessado responder pelo fato na análise da Prestação de Contas Anual do Município.

### 2.3 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	13.359.989,97
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.293.789,55
(+) Despesas de Educação empenhadas no 1º trimestre de 2017 – Superávit Financeiro de 2016	0,00
(+) Glosas reconsideradas	35.641,72
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	3.329.431,27
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	24,92%

Diante do recálculo elaborado com os dados oferecidos pelo ente, concluímos que o Município atingiu o índice de 24,92% (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento) de recursos aplicados na Educação, ainda insuficiente para cumprir a determinação constitucional, correspondente a um déficit de aplicação no montante de R\$ 10.566,22 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), o qual, como destacado no item 2.2 desta Instrução, foi suprido com o superávit do exercício anterior somente após o 1º trimestre de 2017."

Dessa forma, entendo que a diminuta insuficiência[3] ainda verificada depois de retificado o índice de aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, somada aos empenhos do superávit, mesmo que realizados após o primeiro trimestre de 2017, permite a emissão da certidão liberatória.

Não obstante, ressalto que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se à análise deste pedido de certidão liberatória, não impedindo que a questão seja reapreciada na prestação de contas correspondente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após, retornem para certificação do respectivo trânsito em julgado.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da recomposição do índice de aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos desta decisão.

Por fim, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

2. Art. 21. [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. De 0,08 ponto percentual.

### PROCESSO N.º: 278279/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1477/17

1. Preliminar ao juízo de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 147), pelos Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso (peça nº 153) e pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos (peça nº 168), salutar esclarecer questão suscitada pelo órgão ministerial em sede de recurso, in verbis (peça nº 147, fl. 23):

[...]Aliás, no que tange a eventual aferição de proveito pessoal de parlamentares e agentes públicos por atos impróprios, remarque-se que esta seria facilmente realizável se essa Corte se desincumbisse com proficiência das competências que lhe são facultadas pelas Leis Federais nº 8.429/92 e 8.730/93, mediante o controle eletrônico da evolução patrimonial dos agentes públicos. No entanto, requerimento formulado nesse sentido em 02 de fevereiro de 2015, por meio do protocolo nº 80442/15, pelo então Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, permanece, desde então, sem qualquer despacho ou movimentação na Presidência dessa Corte; ou seja, já decorridos mais de 02 (dois) anos da referida solicitação. O processo a que se refere o recorrente foi instaurado em 2 de fevereiro de 2015,

com a remessa do Ofício nº 6/2015 ao Gabinete da Presidência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual sugeriu-se a regulamentação e implantação, junto a esta Corte, de sistema integrado para controle da evolução patrimonial dos agentes públicos.

Após o recebimento do feito, determinei, na condição de Presidente deste Tribunal, em 11 de junho de 2015, a oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria de Informações Estratégicas[1], as quais manifestaram-se sobre a viabilidade do pedido em 04 de novembro de 2015 e 1º de dezembro de 2015, respectivamente.

A captura de tela abaixo colacionada mostra todo o trâmite percorrido pelo Procedimento Administrativo nº 80442/15, bem como as datas em que os acontecimentos processuais ocorreram:

Atividade	Executor	Unidade	Tarefa	Prazo	Em	Status	Desempenho
Relatório Documento	RALPH MORAWANSKI DESSOUTO	SMPJTC	02/02/15 06:30		02/02/15 06:54	Completa	0,00%
Assinar Documento	MICHAEL RICHARD REINER		02/02/15 06:54		02/02/15 06:57	Suspensa	0,00%
Deliberação Procedimento Administrativo	RALPH MORAWANSKI DESSOUTO	SMPJTC	02/02/15 06:57		02/02/15 09:04	Completa	0,00%
Executar Procedimento Administrativo	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	SMPJTC	02/02/15 07:04		02/02/15 07:04	Completa	23,08%
Relatório Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Completa	400,29%
Assinar Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Suspensa	276,4%
Executar Procedimento Administrativo	THANIELLES BONILHA	CEP	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Completa	2,00%
Assinar Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Completa	0,00%
Relatório Documento	SIDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	DTE	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Completa	23,08%
Assinar Documento	ÂNGELA REAZZINI BOT	DTE	02/02/15 08:45		02/02/15 08:45	Completa	400,29%
Relatório Documento	ÂNGELA REAZZINI BOT	DTE	02/02/15 07:25		02/02/15 07:25	Completa	0,00%
Assinar Documento	ÂNGELA REAZZINI BOT	DTE	02/02/15 07:25		02/02/15 07:25	Suspensa	0,00%
Executar Procedimento Administrativo	SIDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	DTE	02/02/15 07:25		02/02/15 07:25	Suspensa	26,99%
Assinar Documento	SIDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	DTE	02/02/15 07:25		02/02/15 07:25	Completa	0,00%
Relatório Documento	ANDRÉ LUZ FERNANDES	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Completa	100,00%
Assinar Documento	JULIO JOSE PEPPELLO JUNIOR	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Completa	4,00%
Relatório Documento	JULIO JOSE PEPPELLO JUNIOR	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	504,29%
Assinar Documento	JULIO JOSE PEPPELLO JUNIOR	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	0,00%
Executar Procedimento Administrativo	ANDRÉ LUZ FERNANDES	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	100,00%
Relatório Documento	ANDRÉ LUZ FERNANDES	ODE	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	100,00%
Assinar Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Completa	678,02%
Relatório Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:47		02/02/15 08:47	Completa	0,00%
Assinar Documento	THANIELLES BONILHA	CEP	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	31,53%
Executar Procedimento Administrativo	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Completa	0,00%
Assinar Documento	WANDER DO ROSARIO	CEP	02/02/15 08:52		02/02/15 08:52	Suspensa	1025,00%

Posteriormente, em 21 de junho de 2016, assinei o Despacho nº 3179/2016-GP, negando, de modo justificado e com base nos opinativos técnicos, o pleito ministerial. O referido despacho encontra-se disponível nos autos, assim como as instruções técnicas, não havendo procedência no argumento de que o procedimento permanece parado desde 2 de fevereiro de 2015, sem qualquer despacho ou movimentação na Presidência, conforme imagens adiante juntadas:



Salutar repisar que este Conselheiro, quando no exercício da Presidência, determinou a regular tramitação do feito e analisou o mérito do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, exarando decisão nos autos de Procedimento Administrativo.

Na sequência, os autos foram remetidos eletronicamente à Secretária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 21 de junho de 2016 às 19h11.

Entretanto, por razões desconhecidas, os autos deixaram a pasta eletrônica "Minhas Atividades" do Gabinete da Presidência e não constam na respectiva pasta da SMPJTC.

Em atual consulta ao Procedimento Administrativo em questão verifica-se que a atividade do Gabinete da Presidência foi "Completa" e o status dos autos é "Suspensão" desde 26/04/17, constando como atividade sugerida "Instruir Procedimento". Não há, contudo, informação nenhuma sobre em qual unidade desta Corte estão os autos, já que o respectivo campo está vazio.



Encaminhar Procedimento Administrativo	ANDRE LUIZ FERNADES	COFE	01/12/15 08:39	04/12/15 08:39	01/12/15 08:51	Completa	0,27%
Instruir Procedimento Administrativo	NATASHE DO REGO ROSSATO	GP	01/12/15 08:51	04/12/15 08:51	20/06/16 19:47	Completa	6,74%, 52%
Redigir Documento	NATASHE DO REGO ROSSATO	DG	20/06/16 19:47	23/06/16 19:47	20/06/16 19:51	Completa	0,08%
Assinar Documento	IVAN LELIS BONILHA		20/06/16 19:51	23/06/16 19:51	21/06/16 18:33	Suspensa	31,53%
Encaminhar P procedimento Administrativo	NATASHE DO REGO ROSSATO	GP	21/06/16 18:34	24/06/16 18:34	21/06/16 19:11	Completa	0,86%
Instruir Procedimento Administrativo			21/06/16 19:11	24/06/16 19:11	24/04/17 16:11	Suspensa	10,29%, 80%

2. Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifeste sobre a localização dos autos digitais de Procedimento Administrativo nº 80442/15, bem como esclareça o ocorrido nestes autos.

Acaso localizado o referido procedimento, determino à unidade que encaminhe o feito à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, informando naqueles autos o ocorrido e as medidas adotadas.

3. Ultimadas as providências acima expostas, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Informações Estratégicas.

**PROCESSO N.º: 251942/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1676/17**

À peça 71, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Roberto da Silva, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/17-S2C (peça 61), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 464/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7528/17 (peça 76), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Roberto da Silva relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/17-S2C (peça 61).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO N.º: 263677/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1677/17**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno

do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

**PROCESSO N.º: 266303/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1678/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 663393/17 (peças 51-52).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 585414/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1679/17**

Na sessão realizada em 17/08/2017, o Tribunal Pleno deferiu o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Bom Sucesso[1] e, diante do requerimento formulado pelo gestor no item "a" da petição inicial (peça 3), determinei a instauração, em autos apartados, de processo de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a finalidade de viabilizar a regularização da aplicação deficitária de recursos, no exercício de 2016, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 3675/17-STP (peça 11), proceder à autuação do processo de TAG autônomo, com cópia das peças 3, 11 e 15 do presente, e à sua distribuição por sorteio, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 59/2017[2].

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3675/17-STP (peça 11), seguindo o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Já devidamente disponibilizada, conforme Despacho nº 752/17-DG (peça 14).

2. "Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

(...)

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução."

**PROCESSO N.º: 584895/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES**

**SAMPAIO, JOAO FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1681/17**

Defero, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti (peça 41), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



**PROCESSO N.º: 644623/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1682/17**

1. Trata-se de Representação proposta por Edinei Rogulski, Vereador do Município de Mallet, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na concessão de diárias aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças da municipalidade, no quadriênio 2013/2016.

Aduziu o interessado que, no referido período, o ex-gestor Rogério da Silva Almeida percebeu um total de R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ao passo que o Sr. Pedro Luiz Przybysz percebeu o montante de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais), configurando forma de remuneração indireta por complementação de subsídio.

Ao fim, pugnou pela apuração dos fatos, a fim de analisar possível violação constitucional e descumprimento da Lei nº 101/2000.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Deste modo, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva do Município de Mallet, por meio de seu representante legal, e dos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, demonstrando que a concessão de diárias questionada na peça exordial atende às exigências constitucionais e legais, bem como orientações desta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Mallet e aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação das partes intimadas, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1087293/14**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA JULIA BLEY SANCHES, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1683/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná (peças 64/66).

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261088/13**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1684/17**

À peça 103, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Herivelto Benjamim, correspondente à multa administrativa imposta no item III do Acórdão nº 2197/17-S2C (peça 91), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 392/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7553/17 (peça 106), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Herivelto Benjamim relativamente ao item III do Acórdão nº 2197/17-S2C (peça 91).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.  
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

**PROCESSO N.º: 673476/16**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NEY LUZ PEREIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1685/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 7967/17-DP (peça 36), determino que a Diretoria de Protocolo apense a estes os autos n.º 231450/17, com fundamento no artigo 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO N.º: 608545/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1686/17**

Em vista do decurso de prazo sem manifestação (peça 56), renove-se o ofício à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava para que informe as medidas eventualmente adotadas no Inquérito Civil MPPR n.º 0059.14.000224-3, em especial diante da recomendação administrativa expedida ao Município de Candió, com a juntada dos documentos pertinentes.

À Diretoria de Protocolo, para oficiar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 259838/15**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1687/17**

Considerando a juntada das alegações de defesa da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira (peças 49/82), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 632447/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1688/17**

Trata-se de Representação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio da qual encaminha cópia da peça inicial da Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento de danos movida em face de Vanderley Rosa Edling, Deise Maria de Oliveira Veras, Euro Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, Jorge Luiz Chrispim e João Luiz Ferreira Carneiro, em virtude de irregularidades na compra de títulos do Tesouro Nacional pelo Guarapuava Prev no exercício de 2006.

Em vista do teor da demanda[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em especial, as menções a este Tribunal de Contas constantes das fls. 15/16 e 32 da peça 02.

**PROCESSO N.º: 177713/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ADEL RUTS, JOSIANE PORTES DE BARRROS GEFER RUTZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1689/17**

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 30),



retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 634830/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1690/17**

Trata-se de requerimento externo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, solicitando cópia dos autos nº 590108/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 724005/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, JAIR JOSE ESCHER, MIGUEL BAYERLE, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1521/17**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itaipulândia para envio da nova lei da estrutura administrativa (peça 107).

Tendo-se em vista já decorridos mais de 130 (cento e trinta) dias do pedido, determino a intimação do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para que apresente a documentação faltante no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo ora estabelecido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 670705/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ILIZEU PURETZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR DAIANA TEREZA KRISANOVSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1567/17**

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor Ilizeu Pureta da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 536/2014 – Segunda Câmara, autos 153.996/08, por meio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 2007, cuja decisão transitou em julgado em 2/5/2017, conforme certidão à peça 113 dos autos 89.059/15.

O peticionário procura fundamentar o seu pedido em novos elementos de prova, conforme documentação que ora apresenta, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Alega a fumaça do bom direito ressaltando que forneceu aos seus defensores todos os dados e documentos necessários ao deslinde dos fatos, os quais deixaram de ser anexados aos autos, culminando pela desaprovção das contas.

Sustenta a presença do perigo na demora no julgamento de suas contas pelo Poder Legislativo do Município de Roncador, marcado para 18/09/2017.

Entretanto, afastado de plano a presença da fumaça do bom direito, eis que as contas já foram objeto, inclusive, de recurso de revista e não houve modificação do entendimento deste Tribunal. Tal circunstância demonstra a necessidade de instrução exauriente pela unidade técnica da documentação apresentada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 306116/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 40/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6407/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6358/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 138530/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MAZZINI**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2281/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6494/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3583/12, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 602919/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, MARCELO TEODORO DA FONSECA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 18517/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7571/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.



É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 88108/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9027/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 7593/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 95638/16, de 22/11/2016, publicada no D.O. nº 9838, em 08/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 664969/17**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO**

**PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1867/17**

I - Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar formulado pela ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. – FERROESTE e pelo Sr. João Vicente Bresolin Araújo visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 3636/16 - Pleno, mantida integralmente pelos Acórdãos nºs 6410/16 e 968/17 - Pleno, que julgou regulares as contas da entidade, relativas ao exercício de 2014, com ressalvas quanto aos vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e contrato 05/2014; pagamentos realizados fora da validade do contrato e, ainda, ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

Ainda, foi expedida recomendação e aplicação de multas previstas no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Sr. João Vicente Bresolin Araújo em razão de cada uma das irregularidades acima identificadas.

Em síntese, fundamentam seu pedido rescisório no art. 77, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 494, III e V, do Regimento Interno, ou seja, existência de erro material e violação literal aos dispositivos legais. No entanto, renovam as argumentações já trazidas em sede de Recurso de Revista, pertinentes ao mérito da decisão, rebatendo, cada uma das impropriedades identificadas, destacando a inexistência de dano ao erário e a conversão dos itens em ressalva.

Por conseguinte, afirmam violação ao devido processo legal na medida em que entendem desproporcionais e desarrazoadas as multas impostas, pois não teria decorrido dano ao erário. Suscitam ofensa ao artigo 71, VIII da CF e ao próprio comando do art. 87, III, "d" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar, afirmando que o responsável está em vias de construção de seu patrimônio em razão da execução das multas cominadas.

II - Com fulcro no artigo 494, III e V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que os requerentes buscam se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07 -Pleno, "XXVII - O Pedido Rescisório tem

natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Além disso, não se encontra configurada a hipótese de violação de literal dispositivo de lei (art. 71, VIII, da CF e art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná), haja vista que as irregularidades foram devidamente comprovadas no processo originário, inclusive confessadas pela defesa, com a subsunção dos fatos às hipóteses de ofensas à lei de licitações de modo que a inexistência de dano ao erário, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das multas administrativas descritas no art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, as quais não se confundem com aquela proporcional ao dano, tanto é assim que o artigo 71, VIII[1], da Constituição da República supostamente violado embora traga em seu dispositivo a previsão da multa proporcional ao dano é expresso ao consignar que se trata de rol exemplificativo, ao consignar a expressão "entre outras cominações". Sobre o assunto, este Tribunal já sedimentou entendimento quanto à possibilidade, legalidade e constitucionalidade de aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná em julgamentos de contas regulares com ressalvas, por meio do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10, Acórdão nº 1582/08 - Pleno[2].

Por fim, inexistiu qualquer violação aparente ao art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná na medida em que as impropriedades identificadas resultam de inobservância de formalidade determinada na Lei 8.666/1993, havendo, portanto, a subsunção dos fatos à norma.

III - Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*2. Uniformização de Jurisprudência - incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas - Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica - Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 652820/17**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1868/17**

I - Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual defiro o acesso aos autos nº 24624/10.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 657970/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1869/17**

I - Em atenção ao requerimento do Ministério Público Estadual formulado na peça nº 2, defiro o acesso aos autos 592747/17, nos quais se encontram apensados os processos 183702/13 e 556910/14.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1029137/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1875/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a uma das multas administrativa determinadas pelo item II do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/14 - Segunda Câmara (peça 74), mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016 de 25/02/2016 (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 452/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 7532/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NILSON CAMARGO MONTEIRO, CPF nº 069.312.869-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do



processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 246722/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1876/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5089/13 – S1C (peça 71), mantido pelo Acórdão nº 548/2014 de 27/02/2014 (peça 88), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 475/17 da Coordenadoria de Execuções e no Despacho n.º 194/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSMAR MAIA - CPF nº 008.609.649-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 179273/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1878/17**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Afifi El Bitar Saab, acostada nas peças 125/133;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 248828/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1879/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 518/17-COFIM, juntada na peça nº 68, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Cezar Gibran Johnson, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 258619/10**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1880/17**

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Mauricio Bueno de Camargo (gestor de 01/01 a 18/02/2009) e Celio Pinto de Carvalho (gestor de 19/02 a 31/12/2009), responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaporá, durante o exercício financeiro de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4266/16 (peça 177), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- "Irregularidades Formais" (fls. 02/03); e

- "Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas" (fls. 04/06).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno*

*EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.*

**PROCESSO Nº: 722965/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CATIA CILENE PRINZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1882/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 125657/16, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 788040/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, SUZETE MARIA CASAGRANDE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 876/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 81 a 82.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 39850/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**RESPONSÁVEL: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 882/17**

À peça 33, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou diligência à Câmara Municipal de Mandrituba, para requerer documentos sobre o Concurso Público analisado no presente processo.

Às peças 37 a 40, a Câmara respondeu, porém, não apresentou lista detalhada que contenha os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora da ordem, não restando claro quais foram os servidores admitidos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente lista detalhada que contenha os nomes dos candidatos admitidos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 120457/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 884/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 192 a 214.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 13 de setembro de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 638650/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADOS: ALICE ZIMIÇUT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CRISTIANE GRUBER NARINECZKI, EUCLIDES PASA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 885/17**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 13 de setembro de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173320/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 888/17**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como procuradora a senhora JULIANA DE OLIVEIRA, Advogada da Câmara Municipal, conforme documentos juntados às peças 51 a 54.  
Curitiba, 15 de setembro de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 170893/06**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA**  
**PROCURADOR: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO**  
**DESPACHO N.º: 770/17**  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ comparece intempetivamente aos autos, mediante petição n.º 671523/17 (peças 173/175), juntando documentos e justificativas.  
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.  
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação e nova manifestação quanto ao cumprimento das obrigações referentes ao Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara (peça 104).  
4. Publique-se.  
Curitiba, 15 de setembro de 2017.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO N.º: 622433/17 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**DESPACHO N.º: 154/17**  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotora de Justiça Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, solicitando "informações sobre as providências administrativas que foram tomadas ante o teor da Reclamatória Trabalhista n.º 27871-2012-009-9-00-0, que condenou o Estado do Paraná a

pagamentos trabalhistas ante o desvio de função do empregado terceirizado Laudenir de Lucena Galo", a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MP/PR-0046.13.010078-0 (Ofício n.º 2.072/2017, peça 2). Segundo consta na portaria inaugural, apresentada em anexo ao Ofício citado, o procedimento foi iniciado por representação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para "Apurar eventual prestação de serviços em desvio de função por empregado terceirizado (Higi Serv Limpeza e Conservação S.A.) no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR." (fl. 2, peça 3). O Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhou os autos a este Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação (Despacho n.º 3922/17-GP, peça 3). Inicialmente, cumpre esclarecer que este Corregedor-Geral tomou posse em 17 de janeiro deste ano, para o biênio 2017/2018, não tendo conhecimento acerca dos fatos narrados. A partir de consulta ao Sistema de Trâmites deste Tribunal (Centura), por meio dos campos disponíveis para pesquisa, não se encontrou registro de processo instaurado para apurar os acontecimentos relatados pela Excelentíssima Promotora. Assim, diante da impossibilidade de prestar outras informações, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de setembro de 2017.  
Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Corregedor-Geral

**PROCESSO N.º: 295778/09 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**ENTIDADE: PARTIDO PROGRESSISTA DE CASCAVEL P P**  
**INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**DESPACHO N.º: 155/17**

Trata-se de denúncia formulada pelo Partido Progressista em face do Município de Cascavel e do prefeito à época, Senhor Edgar Bueno, em virtude de supostas irregularidades em contrato firmado com a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai (COOMTAU). A Coordenadoria de Contas Municipais (COFIM), na Instrução n.º 2205/17 (peça 28), aponta que a autuação ainda não foi corrigida, motivo pelo qual sugere sua retificação. Assim, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para alterar a autuação a fim de que o processo passe a tramitar como Denúncia, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], e distribuição a Conselheiro, conforme determina o artigo 524-D do Regimento Interno[3]. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de setembro de 2017.  
Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar n.º 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:  
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;  
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;  
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;  
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;  
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;  
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)  
2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.  
3. Art. 524-D. Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO: LOURDES BANACH****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ****INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA****INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ****INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO****INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNOS DO PARANÁ****INTERESSADO: JOEL DO RACIO JOSE BOMFIM****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto,



95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÊIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Setembro de 2017.

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 454816/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SOELI DE LIMA MARCHESINE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5277/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9105/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 454808/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA PRADO PELISSARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5278/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9110/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 454786/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ADELIA DONATO DE SOUZA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5279/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9111/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 454751/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MIRTES APARECIDA ZILIANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5280/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9113/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 597331/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELENA TEIXEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5281/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9117/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 595797/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, JUSSARA FERREIRA PRESTES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5282/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9120/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 595576/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCO ANTONIO TRINDADE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5283/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9128/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 527104/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAMIANA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5284/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9134/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 99363/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5285/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9137/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 101298/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO****INTERESSADO: ELIZABET DALMASO MUTSCHALL, JAIR ROCHA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5286/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9141/17-COFAP (peça nº 18):

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 102910/17****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA****INTERESSADO: JOAO FERNANDES GUSMAO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5287/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9152/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 475856/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5288/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 4777/17-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 553334/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5289/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9151/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 454840/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALZIRA DE FATIMA DE PAULA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5290/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9153/17-COFAP (peça nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 386802/17**

**ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5291/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9162/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 386772/17**

**ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA FRANCHETTI ALVES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5292/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9165/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 386101/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEUZA KAORU KAKEHASHI KAMEI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5293/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9172/17-COFAP (peça nº 18):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 386063/17**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ISABEL FERNANDES SALGUEIRO DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5294/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos**

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9178/17-COFAP (peça nº 15):  
- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 386055/17****ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5295/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9180/17-COFAP (peça nº 15):  
- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 317688/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI****DESPACHO Nº 990/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2352/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI – CPF 600.460.829-72
- AREF BAKRI – CPF 484.184.129-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ****PROCESSO Nº: 646472/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3982/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 959/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 625548/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIO CESAR ZERBETTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3997/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor JULIO CESAR ZERBETTO, matrícula n.º 50.666-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria-Geral, por meio do qual solicita a concessão de 80 (oitenta) dias de sua Licença Especial, correspondente ao seu 1º quinquênio de função pública.

Após manifestação das Unidades competentes e lavratura da portaria, o servidor peticionou nos autos, solicitando o cancelamento do presente pedido, uma vez que pretendia gozar a Licença Especial referente ao seu 2º quinquênio, e não como constou.

Diante do exposto, considerando que a portaria não foi publicada e, portanto, não produziu seus efeitos, desentranhe-se a peça correspondente (peça 6).

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 653843/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI****INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4004/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 977/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 655900/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ****INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4005/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 978/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 642698/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4012/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, Prefeito do Município de Goioerê, por meio do qual requer cópia da Instrução n.º 2276/96 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas. Em consulta ao acervo de documentos digitalizados desta Corte foi localizada uma pasta com documentos gerados pela, à época, Diretoria de Contas Municipais, na qual foi identificado o ato solicitado pelo interessado, cuja cópia encontra-se juntada ao presente procedimento.

Atendido o pleito, encaminha-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 635489/17**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4023/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 585/17 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminha-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 657970/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4025/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0120.16.000193-5, solicita cópia dos processos n.ºs 183702/13 e 556910/14.

Encaminha-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo n.º 592747/17, ao qual se encontram apensados os protocolados solicitados, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 660939/17**

**ENTIDADE: ROZI TEREZINHA MARMITT**

**INTERESSADO: ROZI TEREZINHA MARMITT**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4026/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. ROZI

TEREZINHA MARMITT, por meio do qual requer relação individual das diárias emitidas em favor do vereador Jair Nogueira, CPF n.º 022.859.569-08, gestão 2009/2010, no Município de São Jorge d'Oeste Paraná.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 657903/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4029/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0119.16.000280-2, solicita informação sobre a tramitação da Representação n.º 102987/17 e se alguma irregularidade até então foi detectada.

Encaminha-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 571200/17**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4042/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 336/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo.

Tendo em vista o apontado pela Unidade Técnica, encaminha-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise quanto à pertinência de realização de Inspeção objetivando a apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 03/2015, firmado entre o Município de Colombo e a irmandade Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário (SIT n.º 27695).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 662370/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4048/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Suely Alves Pereira Silva, Prefeita do Município de Rancho Alegre d'Oeste, por meio do qual requer a reabertura do mês de junho/2017 do SIM-AM para reenvio dos dados, em virtude da necessidade de correção das informações inicialmente enviadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise do pleito. Sendo o caso, fica desde já a Unidade autorizada a tomar as providências necessárias para efetuar a reabertura solicitada.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminha-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 660920/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4061/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise.



Sendo a manifestação favorável, fica desde já a Unidade autorizada a adotar as providências necessárias para atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 663148/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4062/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0065.16.000249-2, solicita acesso aos autos n.ºs 376088/07 e 488430/13.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo n.º 376088/07, ao qual se encontra apensado o outro protocolado solicitado (n.º 488430/13), para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 662591/17**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4066/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial n.º 0403/2015-4-DPPF/MGA/PR, requer informações "sobre eventual posicionamento do TCE, diante da não regularização da prestação de contas pelo município de Janiópolis/PR, nos anos de 2013 e 2014, para atender aos programas SUAS, PNAS, SCFV, PETI e IGDBF".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 644526/17**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4074/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 865/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela VARA CÍVEL DE TOMAZINA.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 457904/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4077/17**

Retornam os autos com a Instrução n.º 702/17-COFIT e a Informação n.º 868/17-COFIM, por meio das quais as unidades técnicas se manifestam favoravelmente à retificação do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo de Lupionópolis, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os devidos registros. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 551404/17**

**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**  
**INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4079/17**

A empresa Dasmai Comércio Ltda., através de seu representante legal, Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, em petição protocolada sob o n.º 667291/17 (peça 21), questiona e requer novos esclarecimentos relacionados às informações de peças 13 e 18.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 665671/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4081/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Porecatu, mediante a qual envia a esta Corte cópia de 10 (dez) sentenças referentes a irregularidades constatadas no Município de Florestópolis, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 661536/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4082/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1013/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências. Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 647169/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4083/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA



para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1014/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 661439/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4084/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1012/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 629322/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4085/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 2059/17 – GCNB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro NESTOR BAPTISTA manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, deferindo o acesso digital ao processo autuado sob o n.º 592123/16, de sua relatoria, incluindo-se também o protocolado de n.º 390400/17, que versa sobre Embargos de Declaração.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 592123/16, bem como dos Embargos de Declaração n.º 390400/17;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 592123/16, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 663407/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VATÉ**

**INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4086/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1010/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 667704/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 4087/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12354/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 666546/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 4088/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12355/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 111838/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4089/17**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual Hedilberto Villa Nova Sobrinho, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, encaminha documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2017, em atendimento à exigência contida na Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal.

Mediante a petição n.º 610770/17 (peças 8 a 10), o interessado solicita o "cancelamento" do presente protocolado, uma vez que o mesmo foi criado em duplicidade.

Informa, ainda, que o referido certame já é objeto de análise nos autos n.º 533228/17.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe o encerramento do feito, nos termos do Parecer n.º 4881/17 (peça 12).

Pelo exposto, e, por se tratar de expediente que sequer havia sido analisado eletronicamente por aquela unidade técnica, nos termos do art. 299-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, devendo o feito seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 667305/17****ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA****INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4090/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento, representante da empresa Dasmái Comércio Ltda., por meio do qual o interessado expressa desacordo com a Informação n.º 326/17-COFIT emitida no Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o n.º 551404/17 e solicita providências.

Analisando o pedido verifica-se que o conteúdo do presente é idêntico ao contido na petição que o interessado protocolou nos autos de n.º 551404/17 (Petição Intermediária 667291/17 – peça 21).

Isto posto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para pensamento do presente aos autos de n.º 551404/17.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 650003/17****ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE URAÍ - PROJUDI****INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE URAÍ - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4091/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 869/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Criminal de Uraí - PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 668042/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4092/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual informa que o servidor Daniel Frederico Dahne obteve a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria, passando de Reserva Remunerada para Reforma por Invalidez, alterando o embasamento legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise e providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 730208/16****ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA****INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4094/17**

Da decisão de peça 3699/17, que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos contra o indeferimento do pedido de “emissão de parecer técnico vinculante”, Dasmái Comércio Ltda., apresentou “Agravamento Regimental” (peça 214).

Em que pese não haver previsão de tal recurso no âmbito deste Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a presente irrisignação como Recurso de Agravo, nos termos do art. 18 da Resolução 45/2014[1], eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no referido artigo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição a esta Presidência.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 18. Da decisão denegatória do “pedido de acesso à informação” poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do art. 54, II e §1º da Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 868957/13****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4096/17**

Trata-se de recurso interposto pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva contra a decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) que o considerou inapto quanto ao período avaliativo de 2012, com base nos resultados das avaliações de 2010 e 2011, consoante apregoa a Resolução nº 22/2010.

Argumenta que se fosse observado o contido na Resolução nº 55/2016, vigente à época da realização da avaliação, sua nota seria superior a 30 pontos e seria considerado apto, afirmando que em todos os momentos processuais que se referem aos prazos e recursos foi mencionada a Resolução nº 55/2016, a qual já vigorava quando do Pedido de Rescisão (14 de março de 2016).

Sustenta a eficácia imediata e geral da lei nova e entende possível que esta alcance os casos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas, invocando, para tanto, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Requer que o recurso seja recebido para efeito de que a CAVD proceda à avaliação do ciclo 2012, com base nos critérios estabelecidos pelo art. 38 da Resolução nº 55/2016, de 10 de março de 2016.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica aduz que a CAVD cumpriu os termos do Acórdão nº 3736/16-STP, assim como as regras da Resolução nº 22/2010, quando da avaliação do recorrente. Sustenta que os termos da insurgência inovam e ofendem a coisa julgada administrativa, uma vez que a decisão do Tribunal Pleno desta Corte já transitou em julgado, tendo adotado a Resolução nº 22/2010, mesmo enquanto vigente a Resolução nº 55/2016. Conclui não ser possível aplicar as regras da Resolução nº 55/2016 na avaliação de desempenho de 2013, seja pela ofensa ao determinado pelo Tribunal Pleno, em decisão já transitada em julgado; seja pelo início da vigência da Resolução nº 55/2016; seja pelo disposto nas regras - para o enquadramento - insculpidas na Lei nº 17.423/2012; seja pela ofensa à isonomia em relação a todos os servidores desta Corte que foram enquadrados com base em avaliações de desempenho realizadas pelas regras da Resolução nº 22/2010.

Argumenta, também, ser inaplicável o princípio da “retroatividade benéfica penal” no âmbito do Direito Administrativo e opina pelo não provimento do pedido (Parecer 284/17, peça 52).

É o relatório.

Passo à decisão.

A problemática trazida à análise se iniciou do não enquadramento do servidor em decorrência da falta de avaliação de desempenho referente ao ciclo de 2012, quando da vigência da Lei Estadual nº 17.423/12. Em face de tal situação, como se tratava de servidor cedido a outro órgão do Estado do Paraná, mas considerado em efetivo exercício, o Acórdão nº 3763/16, do Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 198581/16, determinou que a avaliação do servidor no referido ciclo fosse procedida nos seguintes termos:

... levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução nº 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual nº 6174/70;

Em cumprimento à referida decisão, a CAVD procedeu ao cálculo conforme determinado pelo colegiado. Assim, da média aritmética dos ciclos 2010 e 2011, obteve a nota de 2012, que findou em 27 pontos, o que culminou com a inaptidão do servidor para a progressão em relação ao ciclo avaliativo de 2012 (01/11/2011 a 31/10/2012).

Num segundo momento, a CAVD procedeu à avaliação do servidor quanto ao ciclo de 2013 se utilizando do mesmo critério (média dos três ciclos anteriores), culminando novamente com nota inferior a 30 pontos, permanecendo o servidor inapto em relação a este ciclo, o que foi mantido em análise do pedido de reconsideração interposto por ele que, por sua vez, insurgiu-se mediante o presente recurso.

Nota-se que a CAVD se utilizou das regras estabelecidas no Acórdão 3763/16-STP o qual, por sua vez, determinou a aplicação das normas da Resolução nº 22/2010.

Em seu arrazoado, busca o recorrente a aplicação da Resolução nº 55/2016 (de 26/04/2016), argumentando que, a partir de sua vigência, teria ela revogado a Resolução 22/2010 e modificado a forma de avaliação dos servidores, inclusive dos classificados como “casos especiais”, passando a considerar como critério avaliativo as avaliações mais recentes.

Em que pese os argumentos do recorrente, quando da apreciação do seu Pedido de Rescisão, já vigorava a Resolução nº 55/16, a qual não era de desconhecimento do colegiado que, contudo, delimitou os contornos materiais da avaliação do período de 2013 nos moldes do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional, item 5.3, da Resolução nº 22/2010, que assim apregoa:

5.3 Nos casos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei 6.174/70, cujo prazo seja superior a 2/3 do período avaliativo, a avaliação de desempenho será resultante da média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores.

Afinal, tratando-se de normas de direito material e em vista de que a avaliação se refere aos ciclos de 2012 e 2013, evidentemente que a legislação aplicável seria a de vigência no período a ser avaliado, independentemente de quando a avaliação ocorresse.

Na espécie, não há qualquer regra que excepcione tal premissa, tanto que a Resolução 55/2016 em seu art. 51, caput, prevê:

“O novo sistema de avaliação será aplicado a todos os servidores, a partir do ciclo



avaliativo vigente na data de publicação”.

Ou seja, o novo sistema avaliativo inaugurado pela Resolução nº 55/2016, passou a normatizar o ciclo avaliativo de 2016 em diante. Assim, ao passo que o novo regimento revogou os termos da Resolução nº 22, expressamente previu que sua vigência se daria para adiante. Conforme salientado pela DIJUR, “a Resolução foi editada para regulamentar as avaliações de desempenho contemporâneas e posteriores à sua vigência” não alcançando situações pretéritas, ainda que não consolidadas.

Assim, não restam dúvidas de que a Resolução nº 22/2010 deve reger todas as avaliações dos ciclos compreendidos entre 2010 e 2015, não havendo qualquer equívoco nas decisões da CADV a ser superado por essa via recursal.

Ademais, malgrado a Resolução nº 55/2016 tenha inaugurado uma nova sistemática na avaliação de desempenho dos servidores, fato é que pretende o recorrente a utilização das notas dos exercícios de 2016, 2015 e 2014 para a obtenção das médias aritméticas, ao pressuposto de que a novel legislação passou a utilizar de tal parâmetro para os “casos especiais”.

O art. 38 da Resolução nº 55/2016 assim apregoa:

Art. 38. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes. – grifei.

Conforme se denota, enquanto a Resolução nº 22/2010 utiliza o termo “médias aritméticas das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores”, a Resolução nº 55/2016 se vale do termo “pela média das três avaliações mais recentes”.

Contudo, tendo-se como premissa que se está tratando de avaliação de desempenho, cujo intuito é aferir a aptidão ou inaptidão do servidor em relação ao ciclo anual, verificando as regras insculpidas nas Resoluções nºs 22 e 55 referentes ao assunto, embora haja o emprego de diferentes expressões, percebe-se a conservação da mesma metodologia quanto à escolha dos ciclos a serem utilizados para a avaliação dos servidores enquadrados em “casos especiais”.

Denota-se, portanto, que embora tenha havido a adoção de novos termos, no contexto da avaliação de desempenho para os “casos especiais”, na realidade não houve qualquer modificação na escolha dos ciclos a serem considerados para a obtenção da nota.

Desse modo, revela-se desarrazoada a pretensão do servidor de rever sua avaliação com base na alegação de que a Resolução nº 55/2016, reprise-se, inaplicável para os ciclos anteriores ao de sua edição, determinaria a utilização das notas obtidas nos ciclos posteriores ao avaliado para a obtenção do resultado da média aritmética.

Assim, incabível a tese do servidor no sentido de que sua avaliação deveria se dar com base nas notas dos ciclos 2016, 2015 e 2014. Tal critério não foi o adotado pela Resolução nº 55/2016 que, ademais, nunca pretendeu dar os contornos à avaliação de desempenho nos termos pretendidos pelo recorrente.

Frise-se que a peculiar situação do servidor de, até o momento, não ter consolidada suas avaliações se deve às discussões que surgiram e que lhe atingiram, mormente o fato de ter sido cedido a outro órgão estadual, situação que, no entanto, não se presta a lhe impor regras diferenciadas de avaliação.

Os critérios utilizados na Resolução nº 22/2010 foram válidos de 2010 até a edição da Resolução nº 55/2016, que as revogou, mas nunca suprimiu os efeitos jurídicos decorrentes da sua aplicação. Vale dizer, para todas as situações materiais anteriores, suas regras foram e devem continuar sendo aplicadas para as avaliações pendentes.

Ainda, a título argumentativo, mesmo que se entendesse pela aplicação da nova legislação ao caso em análise, as notas “mais recentes” a serem utilizadas seriam as mais contemporâneas anteriores ao ciclo a ser avaliado e nunca as mais recentes em relação ao presente momento ou ao momento em que o servidor apresentou algum recurso.

No que se refere à alegação de que foram utilizadas normas da Resolução nº 55/2016 na situação peculiar do recorrente, forçoso reconhecer que, diversamente das normas de direito material, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.

Ademais, a única vez que o feito se referiu à Resolução nº 55/2016 foi para admitir seu pedido de reconsideração e determinar a tramitação de seu recurso, normas idênticas às existentes na Resolução nº 22/2010.

Diante do exposto, acompanho o Parecer da Diretoria Jurídica e nego provimento ao recurso do servidor André Maurício Teixeira da Silva.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 140366/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4097/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Apucarana, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0007.17.000265-8, solicita informações sobre repasses estaduais para o Hospital da Providência e Hospital da Providência Materno Infantil, ambos de Apucarana.

A liberação de cópias digitais do processo encerrado e em trâmite foi autorizada por

esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 3860/17-GP e 2064/17-GCNB (peças 6 e 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195697/13 e 408546/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 642191/17**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4098/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 144/17-SEA, por meio da qual o Núcleo de Obras e Manutenção manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 638917/17**

**ENTIDADE: LILIAN LUCY DOS SANTOS**

**INTERESSADO: LILIAN LUCY DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4099/17**

Retornam os autos com as Informações n.º 1009/17 e n.º 5694/17 (peças 5 e 8) por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções manifestam-se em relação à solicitação formulada por Lilian Lucy dos Santos.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 666457/17**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4100/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual informa este Tribunal a declaração de revelia do Município de Almirante Tamandaré nos autos da RT 0000106-61.2017.5.09.0657.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger

- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo